

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2010

(Do Sr. Germano Bonow e outros)

Dá nova redação ao artigo 9º da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 9099, de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.

Art. 2º - O artigo 9º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Nas causas de valor até 10 (dez) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, sendo assistidas por advogado dativo, onde não houver Defensoria Pública ou onde esta não puder atender a demanda, cabendo ao Estado arcar com as despesas de honorários. Nas de valor superior, a assistência de advogado é obrigatória.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa propugnada proporcionará o aumento das possibilidades da cidadania ser atendida com maior eficiência, celeridade e segurança jurídica.

Essa pretensão será indiscutivelmente alcançada em virtude das partes passarem a contar, nas causas de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos, com assistência judiciária gratuita, cumprindo ao Estado pagar os honorários fixados pelo Juízo, onde inexistir Defensoria Pública ou onde esta não puder atender plenamente a demanda. Nas causas que

excedam 10 (dez) salários mínimos, as partes contarão necessariamente com a participação de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A presença do advogado é fundamental para o indispensável equilíbrio na relação processual, na medida em que os cidadãos, não raro, se deparam com poderosos departamentos jurídicos das grandes empresas que são demandadas nos Juizados Cíveis.

Desta forma, os parlamentares que a subscrevem, todos integrantes da Bancada Gaúcha nesta Casa encarecem o endosso da proposta pelos ilustres pares para sua imediata aprovação.

Ressalto, por fim, que apresento o projeto na condição de Coordenador da Bancada Gaúcha no Congresso Nacional.

Deputado **GERMANO BONOW**

Dep. Afonso Hamm – III/467	
Dep. Beto Albuquerque – IV/338	
Dep. Claudio Diaz – III/265	
Dep. Darcísio Perondi – IV/518	
Dep. Eliseu Padilha – IV/209	
Dep. Emilia Fernandes – III/271	
Dep. Enio Bacci – IV/930	
Dep. Fernando Marroni – III/372	
Dep. Henrique Fontana – III/277	
Dep. Ibsen Pinheiro – II/20	
Dep. José Otávio Germano – IV/424	
Dep. Luciana Genro – IV/203	

Dep. Luiz Carlos Heinze – IV/526	
Dep. Luiz Carlos Busato – III/570	
Dep. Manuela D'Ávila – IV/438	
Dep. Marco Maia – IV/714	
Dep. Maria do Rosário – IV/312	
Dep. Mendes Ribeiro Filho – IV/222	
Dep. Nelson Proença – IV/804	
Dep. Onyx Lorenzoni – IV/828	
Dep. Omar Terra – IV/927	
Dep. Paulo Pimenta – IV/552	
Dep. Paulo Roberto Pereira – IV/635	
Dep. Pepe Vargas – IV/545	
Dep. Pompeo de Mattos – IV/810	
Dep. Prof. Ruy Pauletti – IV/734	
Dep. Renato Molling – IV/337	
Dep. Sérgio Moraes – III/380	
Dep. Vieira da Cunha – IV 711	
Dep. Vilson Covatti – IV/228	